Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:538243 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001706-33.2019.8.27.2715/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL RIBEIRO PRUDENTE ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (OAB TO008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB T0008170) APELANTE: VALDECI ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (OAB TO008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA FIXADA EM 1 ANO DE RECLUSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89, LEI № 9.099/95. BENEFÍCIO NEGADO COM BASE E CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EQUIVOCADA. JUNTADA DA CERTIDÃO QUE ATESTA BONS ANTECEDENTES. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO DE VALDECI ALVES DA SILVA PROVIDO. 1. Tendo sido o réu Valdeci Alves da Silva condenado a pena de um ano de reclusão e uma vez constatado que não lhe foi concedida a suspensão condicional do processo com fundamento em certidão de antecedentes de um homônimo do autor, e juntada aos autos a certidão correta atestando a inexistência de registros criminais, há de ser provido o recurso, a fim de conceder ao apelante o benefício da suspensão condicional do processo, a ser feita em audiência para apresentação da proposta. RECURSO DE LUIZ CARLOS DA SILVA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, CONDUTA TÍPICA. 2. Restou demonstrada a falsidade material da Carteira Identidade, apresentada pelo apelante Luiz Carlos da Silva aos policiais, conforme Laudo Pericial colacionado aos autos. 3. O elemento subjetivo do delito é o dolo genérico, consistente na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea, aspecto evidenciado no caso, já que o apelante, em juízo, confessou que utilizava a Carteira Identidade falsa, justificando o seu uso pelo temor de prisão decorrente de registro criminal anterior. 4. Para a caracterização do crime inserto no artigo 304 do Código Penal, não é necessário que o agente faça uso do documento falso, bastando para sua configuração o simples porte. Contudo, no caso, o documento foi apresentado, conforme comprovado, pelos depoimentos insuspeitos dos policiais inquiridos em juízo. Assim sendo, restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva, restando caracterizado o delito de uso de documento público falso. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INDICIÁRIAS. CONFIRMAÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 5. Não há que se falar em absolvição do crime de associação criminosa, quando existem diversos elementos de convicção carreados aos autos, frutos de investigação realizada pela polícia judiciária, que logrou êxito em desvendar o envolvimento do apelante no planejamento de roubos à fazendas na região de Lagoa da Confusão-TO. 6. No caso, a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas de maneira inconteste, por meio das provas colhidas ao longo da persecução, mormente pelas provas testemunhal e documental, confissão extrajudicial de corréu, todas confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 7. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Precedentes STF. 8. O depoimento dos policiais constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes STF

e STJ. 9. Recurso de Valdeci Alves da Silva conhecido e provido, a fim de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional do processo, a ser feita em audiência para apresentação da proposta. Recurso de Luiz Carlos da VOTO Os recursos preenchem os requisitos Silva conhecido e improvido. legais de admissibilidade, sendo adequados e tempestivos, razão pela qual merecem CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelações interpostas por LUIZ CARLOS DA SILVA e VALDECI ALVES DA SILVA em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0001706-33.2019.827.2715, que tramitou na 1º Vara Criminal da Comarca de Cristalândia, condenando o primeiro — Luiz Carlos da Silva, a uma pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, e 20 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente em interdição temporária de direitos e prestação pecuniária, pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 306, ambos do Código Penal (associação criminosa e uso de documento falso), e condenou o segundo — Valdeci Alves da Silva, a uma pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, e 10 diasmulta, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em interdição temporária de direitos, pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Segundo a denúncia, os ora apelantes Luiz Carlos da Silva e Valdeci Alves da Silva, no dia 04 de agosto de 2019, por volta de 6h47min, na Pousada Real, localizada na Avenida Vicente Barbosa, Setor Centro, em Lagoa da Confusão/TO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas associaram-se com Walter Henrique dos Santos Sousa, Rogério Pereira Alves e Eberton Francisco, para o fim específico de cometer crimes, consistente em arquitetarem roubos nas fazendas da região de Lagoa da Confusão-TO. Consta ainda dos inclusos autos do inquérito policial que, no mesmo dia e local supracitados, o denunciado Luiz Carlos da Silva, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, fez uso de papel público falsificado, consistente em uma Cédula de Identidade n.º 153.768 SSP/PA, a qual é inautêntica, conforme Laudo Documentoscópico encartado no evento 87 do IP. Ainda conforme a denúncia, os denunciados reuniram—se na cidade de Lagoa da Confusão, com a finalidade de praticar roubos de valiosas quantidades de defensivos agrícolas em fazendas da região. Todavia, Policiais Civis estavam investigando o grupo criminoso e deflagaram uma operação para prendê-los. Nesse ato, além de prenderem denunciados, apreenderam binóculos e luvas. No interrogatório, o denunciado Rogério confessou o pacto entre os denunciados a fim de subtraírem a res retrocitada. A denúncia foi recebida em 03/09/2019 (evento 4, autos de origem). Transcorrido regularmente o processo, foi proferida sentença em 28/04/2021, concedendo aos réus Walter Henrique dos Santos Sousa, Rogério Pereira Alves e Eberton Francisco o benefício da suspensão condicional do processo, e condenando os ora apelantes nas sanções acima mencionadas (evento 198, autos de origem). Em suas razões (evento 246, autos de origem), Luiz Carlos da Silva alega fragilidade das provas quanto à sua participação em quaisquer dos crimes, não havendo a comprovação de que se associara aos demais réus para cometer delitos, mencionando que o testemunho do senhor Laender atestou que as pessoas que lhe procuraram não era nenhum dos réus. Aduz não ter sido encontrado nenhum utensílio ou objeto que denotasse o intuito criminoso, capaz de apontar divisão de tarefas ou desígnios, pelo que requer, ao final, o provimento do recurso, absolvendo-o do crime de associação criminosa (art. 288, CP). Em contrarrazões (evento 265 — CONTRAZ1, autos de origem), o Ministério

Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em seu recurso (evento 259, autos de origem), Valdeci Alves da Silva relata que, na resposta à acusação (evento 29, autos de origem) esclareceu equívoco na certidão de antecedentes juntada no evento 64, do Inquérito Policial, porquanto aquela faz referência a homônimo seu, razão pela qual, sendo primário, pugna seja concedida a suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, requer absolvição do delito de associação criminosa (art. 288, CP), sustentando a ausência de comprovação da sua efetiva participação em qualquer prática criminosa, tampouco em associar-se aos demais réus para cometer crimes, pelo que requer, ao final, o acolhimento do pedido de concessão da suspensão condicional do processo, ou sua absolvição. Por meio das contrarrazões apresentadas no evento 265 — CONTRAZ1, autos de origem, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para conceder a Valdeci Alves da Silva a suspensão condicional do processo. Aportados neste Tribunal, após manifestação do parquet, nesta instância, diligenciou-se para fim de que fossem expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Joinville-SC, Caicó-RN e Jardim de Piranhas-RN, a fim de que emitissem certidão criminal com os dados corretos do apelante Valdeci Alves da Silva. Juntou-se as certidões requeridas nos eventos 17 e 18, dos autos em epígrafe. Em sua manifestação lançada no evento 25, a Procuradoria Geral de Justiça ratificou parecer anterior pelo improvimento do recurso interposto por Luiz Carlos da Silva, e pelo parcial provimento da irresignação de Valdeci Alves da Silva, para conceder—lhe a suspensão condicional do processo. Não foram arquidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, o que me leva direto ao exame do mérito da insurgência, atenta à ordem de prejudicialidade das teses. 1- Do recurso interposto por Valdeci Alves da Silva A irresignação de Valdeci Alves da Silva assenta-se, inicialmente, na existência de equívoco na certidão de antecedentes juntada no evento 64, do Inquérito Policial, porquanto aquela faz referência a homônimo seu, uma vez que é primário, a merecer seja-lhe concedida a suspensão condicional do processo. Com razão o recorrente, porquanto a não concessão do benefício da suspensão condicional do processo lhe fora negada a partir da análise de certidão de antecedentes criminais de pessoa diversa, no caso, um homônimo do apelante, sendo tal fato melhor esclarecido nessa instância, após vinda da certidão correta, com o nome certo da mãe de Valdeci Alves da Silva, na qual não consta registro de processos criminais. Com efeito, da análise da certidão acostada no evento 17 - CD1, dos autos em epígrafe, consta a certidão negativa de antecedentes criminais de Valdeci Alves da Silva, nascido em 23/02/1969, portador do CPF nº 555.359.334-49, filho de Maria de Lourdes da Silva e José Alves da Silva, sendo estes os dados corretos do apelante, de forma que não há empecilho para a concessão da benesse pleiteada. Nessa toada, diante do não acolhimento da proposta da suspensão condiconal do processo, há de ser declarada nula a sentença, no ponto, porquanto partiu da premissa equivocada quanto à existência de antecedentes do apelante Valdeci Alves da Silva, uma vez que preenche os requisitos para concessão de tal benesse. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) - NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIREITO SUBJETIVO -CONFIRMADA FALTA DE INTIMAÇÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR - A falta de intimação do réu para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo gera nulidade, por cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de direito subjetivo do

réu. A citação para responder à acusação, sem menção à proposta de suspensão condicional do processo nem juntada de cópia da decisão ao mandado não afasta o dever de intimação do acusado para dizer sobre o interesse de exercer seu direito subjetivo. (TJ-MG - APR: 10051170036829001 Bambuí, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2022) APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA. ART. 140, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. A interposição tempestiva do termo de apelação, desacompanhado das razões, em desacordo com o disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, não prejudica o conhecimento do recurso, em face dos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, expressos no artigo 5º da CF/88, 2, SUSPENCÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NULIDADE. Na hipótese dos autos, preenchidos os requisitos que autorizariam a suspensão condicional do processo, impunha-se o oferecimento do benefício, o qual constitui direito subjetivo do acusado e pode ser oferecido até o final da instrução processual. Princípios basilares da Lei 9.099/95 indicam que a possibilidade de evitar a aplicação de pena privativa de liberdade deve ser buscada em qualquer momento até a sentença. Ofensa ao direito subjetivo do réu e aos objetivos do Juizado Especial que autoriza a anulação do feito a contar da sentença condenatória para o oferecimento do benefício. 3. O delito tipificado no art. 140, "caput", do Código Penal, possui prazo prescricional de três anos, a teor do que preceitua o art. 109, VI, do Código Penal, período este já transcorrido desde o recebimento da denúncia (05/09/2017) até o presente momento. DECLARADA A NULIDADE DO FEITO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. (TJRS - AP № 71010338747, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 21-03-2022) Considerando já ter sido feita a proposta pelo Ministério Público (evento 1 — pag. 6/7, autos de origem), há de ser provido o recurso, concedendo a este apelante a suspensão condicional do processo, a ser determinada em audiência. Acolhido o pedido principal constante da apelação interposta por Valdeci Alves da Silva, restam prejudicados os demais pleitos subsidiários. 2- Do recurso interposto por Luiz Carlos da Silva — da materialidade e autoria. A defesa de Luiz Carlos da Silva sustenta a fragilidade das provas, aduzindo não ter sido demonstrada sua participação nos delitos pelos quais restou condenado — Artigos 288 e 306, ambos do Código Penal — associação criminosa e uso de documento falso. Malgrado o esforço defensivo, as provas dos autos são seguras quanto a autoria, consoante adiante se aduzirá, sendo o conjunto probatório seguro à manutenção da condenação do apelante. Em relação ao crime de uso de documento falso, a materialidade do delito está consubstanciada pelo Laudo Pericial Documentoscópico nº 4.842/2019 (evento 87, IP 0001520-10.2019.827.2715). A autoria também restou demonstrada pelo exame documentoscópico, porquanto o apelante apresentou o aludido documento em nome de Luiz Paulo Furtado, com dados falsos. Registro, quanto a este delito, que defesa sequer teceu alguma linha argumentativa, limitando-se a consignar que o réu não teve participação em qualquer prática delitiva. Aliás, especificamente quanto a este crime, o apelante confessou a autoria. Veja-se: "(...) Que estava em Lagoa da Confusão por ouvir dizer que aquela cidade era um ponto turístico e, como tinha um amigo fazendeiro que morava perto, foi pra lá no intuito de visitá-lo; Que quando chegou na fazenda do seu amigo ele não se encontrava lá, porque tinha ido pra uma fazenda no Mato Grosso; Que estava

com documentos falsificados por causa dos mandados de prisões que havia contra si, aí não conseguia emprego e tinha que cuidar da sua família; Que embora ciente do crime precisava trabalhar, por isso fez o documento falso.". Portanto, revela-se incontroversa a autoria em relação ao crime de uso de documento falso, pelo que deve ser mantida a condenação. Melhor sorte não assiste à defesa quanto a tese absolutória voltada ao crime de associação criminosa. A materialidade do delito está demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência, anexados no evento 1, do Inquérito Policial nº 0001520-10.2019.827.2715. Já a autoria delitiva está comprovada pelos documentos e depoimentos de testemunhas submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e, embora os réus tivessem negado em juízo a prática desse delito, as declarações das testemunhas ouvidas judicialmente comprovam o ajuste dos réus para o cometimento de roubos em fazendas da região. Veja-se: Os Policiais Joan Teixeira Sobrinho e Lincoln Rafael Antônio de Freitas teceram importantes informações sobre os ajustes dos réus para cometerem crimes na região de Lagoa da Confusão: "(...) Sobre esses fatos chegou ao conhecimento da delegacia de investigação que uns elementos estariam se reunindo para assaltar uma fazenda nas proximidades de Lagoa da Confusão, com essa informação recebida foi feito um monitoramento, foi feito campana na fazenda para pegar os indivíduos no ato e interceptar o roubo, como passamos a noite e eles não foram, conseguimos localizar os denunciados devido a outra equipe que estava responsabilizada pelo acompanhamento dos elementos, eles foram antes que o crime fosse efetuado e os denunciados foram presos nessa pousada. Eu tenho conhecimento de que um deles possuía documento de identidade falsificado, mas não me recordo qual dos indivíduos, até que se me perquntarem quem é quem dos denunciados eu não conseguiriam diferenciar, sei que todos eles estavam, mas o principal que me recordo é de Rogério, que era o principal movimentador dessa operação. Foi preso alguns materiais de E.P.I, eu estava mais na contenção, não participei da equipe de busca, quando deslocamos para realizar a prisão foi que toda equipe se reuniu, eu fiquei de longe observando. A distância da fazenda para o local da pousada eu não sei exatamente, mas posso dizer que não é tão longe, mas também não é tão perto. Sobre os veículos que eles estariam utilizando, segundo as mensagens telefônicas interceptadas, é que eles utilizariam um caminhão para fazerem a busca dos defensivos agrícolas, também citaram uma caminhonete 'Fiat Toro' e mais uns carros pequenos para levar o pessoal, o motivo de eles não terem realizado o crime na noite programada seria que o caminhão não tinha chegado em tempo para a invasão ser efetuada. Não recordo se os veículos foram apreendidos. Havia um dos mandantes conhecido como 'Velho' que estava associado a Rogério para fazer esse mapeamento, ele já havia sido investigado e segundo ele mesmo já tinha sido preso por essa mesma prática, chegou até confessar que já tinham participado de eventos em outros locais nessa mesma área de atuação. Após a prisão, Rogério confessou, os outros tentaram negar, mas as histórias desses indivíduos ficaram muito contraditórias, inclusive eles até disseram que não se conheciam e que se uniram ao acaso, depois chegaram à conclusão que eles realmente se reuniram, mas ainda tentaram negar o fato, porém Rogério assumiu as intenções." (Joan Teixeira Sobrinho — evento 48 — AUDIO\_MP32 e AUDIO\_MP33 Carta Precatória nº 0041695-04.2019.827.2729). "Que chegou para nós por meio da polícia civil de Lagoa da Confusão, que eles tinham recebido algumas informações e que estavam investigando a possibilidade de possíveis roubos de defensivos agrícolas ali na região, depois foi

constatado que as vitimas seriam as fazendas Unigel, Frutal e de uma outra que eu não me recordo o nome, e foi constatado também que o valor desses defensivos era bem alto. Então se iniciou essa investigação e foi pedido apoio para a equipe de Palmas, nós nos deslocamos para lá, já havia tido interceptação telefônica, mas objetivamente minha participação se deu mais na prisão em flagrante. Fizemos um breve monitoramento perto da pousada onde eles estavam hospedados, e os delegados decidiram deflagrar a operação para evitar possíveis problemas posteriores da ação dos denunciados. Assim que realizamos a prisão adotamos a estratégia de fazer entrevistas separadas, eu fiquei especificamente com um alvo chamado Walter, quando perguntado aos outros envolvidos descobrimos que o apelido dele era 'tio Chico', quando a princípio ele informou que não tinha. Walter caiu em contradição, ele afirmou para mim que tinha saído de Goiânia para ir para Lagoa da Confusão fazer levantamento de uma empresa de posto de gasolina para qual ele trabalhava e oferecer alguns treinamentos só que no período que ele ficou lá ele não visitou nenhum comerciante, não ofereceu nenhum tipo de treinamento. Por coincidência, todos os cinco alvos, de regiões diferentes, se encontravam no mesmo local. Depois ele disse que tinha ido de ônibus ate a Lagoa da Confusão, caiu em contradição, pois Rogério já havia afirmado que Walter teria dado carona para ele de Uberaba para Goiânia, então ficou evidente que eles estavam articulando uma historia para formar um álibi e explicar que eles não estavam ali para cometer um crime, mas há interceptação acho que de Luiz ligando pro próprio filho contando que estava articulando um dinheiro para conseguir buscar um carro em Rio de Janeiro e comprar uma passagem para 'tio Chico', que é o Walter, para ir ao Rio de Janeiro buscar o carro, e realmente depois foi confirmado que o carro foi alugado no Rio de Janeiro e que Walter teria ido lá buscar o carro e feito toda essa rota. Eu não participei das investigações superiores, mas há indício de participação deles ou de algum deles em outros roubos. Eu figuei sabendo sim dessa questão do uso de documento falso. No momento da prisão foi apreendido um binóculo, inclusive a existência desse binóculo foi citada nas interceptações telefônicas, eles pediam pra levar o binóculo em algumas ocasiões e realmente ele foi apreendido no momento da abordagem, mas não havia arma de fogo. Sobre os veículos, foi apreendido um 'Gol' locado e um veículo 'Siena', outro fato que chama atenção é que eles locaram um veículo no Rio de Janeiro pra supostamente fazer nada na cidade de Lagoa da Confusão, se eu não me engano Valdeci teria locado um carro na Paraíba e ele disse que iria levar o carro para o Pará. O levantamento superficial sobre a ficha criminal dos indivíduos não constava nada." (Lincoln Rafael Antônio de Freitas - evento 48 - AUDIO MP34 e AUDIO MP35 -Carta Precatória nº 0041695-04.2019.827.2729). grifei. O Delegado de Polícia Wanderson Chavez de Queiroz corrobora as declarações anteriores, especificamente quanto às tratativas para cometimentos de delitos (evento 48 — AUDIO MP36 e AUDIO MP37 — Carta Precatória nº 0041695-04.2019.827.2729): "Que desde o dia dezenove de julho já tínhamos a informação que essa organização criminosa estava atuando em Lagoa da Confusão, foi instalado um inquérito, alguns dos investigados foram interceptados, e conseguimos acesso a vários áudios contendo planejamentos de roubo na região, citaram fazenda Diamante, fazenda Unigel e outra que não me recordo o nome. Tivemos esses áudios e também a autorização judicial para ação controlada, então estávamos desde o dia dezenove monitorando, nesse dia um dos veículos que foram apreendidos, um 'Fiat', foi visto naquela região juntamente com uma 'L200'. Quando foi dia quatro

de agosto, dentro da possibilidade da execução do roubo nos compreendemos que deveríamos autuar esses indivíduos em flagrante. Em relação ao Luiz descobrimos que havia dois mandados de prisão preventiva em desfavor dele e ele fazia uso de documento falso. Que eu conheça, essa associação criminosa não chegou a concretizar furtos na região. Eu posso falar com certeza que Valdeci já possuía passagem pela polícia, em relações aos outros nesse momento eu não me recordo. No momento da abordagem eles estavam divididos em dois quartos, o Rogério estava do lado de fora do hotel, após efetuar a prisão dele fomos para os quartos, no quarto 177 estava Eberton, Luiz e Walter, no quarto 120 estava Valdeci. Não foi apreendido nenhum utensílio de natureza violenta, foram encontrados no quarto umas luvas e uns binóculos que seria utilizado na execução do crime, não foi localizado armas. O Rogério confessou que a participação dele seria para achar pessoas daquela localidade que concordassem em participar do esquema, ele citou Laender que posteriormente testemunhou e confirmou que foi procurado pelo Luiz, Rogério e por um terceiro chamado Oswaldo, que ofereceram quantidade em dinheiro em troca de informações que facilitariam a entrada dos indivíduos na fazenda. São muitas as interceptações telefônicas, Rogério fala sobre os defensivos agrícolas. ele fala sobre esperar o veículo 'Gol', que foi apreendido, chegar do Rio de Janeiro para que o crime pudesse ser executado. Nessas chamadas Rogério fala com Oswaldo e fala com Luiz, então há muitas informações." grifei A pessoa de Laender Gualberto da Silva confirmou que foi procurado por um dos integrantes da associação - Rogério Alves da Silva, com objetivo de passar informações sobre fazendas da região a serem abordadas pelo grupo criminoso (evento 116 - AUDIO\_MP32, autos de origem): "(...) para ser sincero um deles veio para minha casa prometendo dinheiro, ele foi uma vez lá em casa, não sei quem era, depois não tive mais contato com eles. Eles ofereceram dinheiro em troca da minha ajuda, querendo que eu passasse informações, mas eu fui difícil com a situação e ele não quis mais, a partir desse momento não tive mais contato com ele. Trabalhava nas fazendas, especificamente em uma fazenda chamada Diamante. Eles chegaram na fazenda e perguntaram se havia veneno, eu respondi que não tinha, coloquei dificuldade e ele foi embora. Era noite, entre sete e oito horas, ele era um rapaz alto, forte, com o tom de pele mais claro que o meu, ele tinha cabelos escuros. Ele chegou até a mim pelo intermédio de um cara que eu conhecia, esse meu conhecido levou o rapaz para minha casa. O apelido do meu conhecido era 'Baixinho', quando o rapaz chegou em casa ele não me disse seu nome, chegou conversando comigo, ele perguntou sobre o meu trabalho, respondi que trabalhava na fazenda Diamante, perguntou se tinha veneno e eu neguei, a proposta exata era só para eu passar informações. Depois do acontecido nunca mais vi o 'Baixinho', não falei com ele e não sei para onde ele foi.". Portanto, em sentido diametralmente oposto às alegações da defesa, a promoção e financiamento da associação criminosa por Matheus Bertolomeu Soares do Vale restou muito bem individualizada. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. Com efeito, "Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando

em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (STJ, HC 422.908/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) — grifei. Ora, os depoimentos dos policiais e das testemunhas são harmônicos, coesos e sem contradições, encontram-se em consonância com a prova documental produzida ao longo das investigações realizadas para desestruturar a associação criminosa. A propósito dessa constatação (conjugação de elementos probatórios judiciais e extraiudiciais), é curial consignar que o art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Nesse contexto, diante do conjunto probatório disponível, entendo que o Magistrado a quo soube ponderar todos os elementos colhidos durante a investigação policial, notadamente porque devidamente submetidos ao crivo do contraditório. A propósito, transcrevo excerto dos bem lançados argumentos do sentenciante1: "46. Com efeito, os policiais civis envolvidos na ocorrência, ratificaram as declarações prestadas na fase inquisitiva no sentido de que após a investigação que tinha como alvos ROGÉRIO, receberam a informação de que na madrugada do dia em que se sucederam os fatos, os mesmos iam efetuar roubo nas fazendas de produtos agrícolas. Assim, fizeram campana na porta do hotel em que aos acusados estavam, e que resolveram efetuar a abordagem e ROGÉRIO teria confessado que estariam reunidos para praticar ilícito penal. 47. Como se vê, as teses da negativa de autoria invocada pelos denunciados nos seus respectivos interrogatórios judiciais não se sustentam, dado o conjunto probatório supramencionado. 48. Outrossim, pelo conjunto de provas, áudios, prints e os relatórios policiam, comprovam que LUIZ manteve contato com demais integrantes da associação para desenvolverem a empreitada, apesar de mencionar que desconhecia a maioria dos réus, os documentos jungidos nos autos do inquérito comprovam pois ao contrário do que narram, conforme documentos gerados nos eventos 1, 78, 87 115 e 116 do IP. Portanto, comprovadas estão a materialidade e a autoria. 49. Na espécie, depreende-se das provas dos autos, que os acusados, associaram-se para o fim específico de cometerem crimes de roubo ou furto. É possível verificar através do depoimento da testemunhas policiais e delegado, tanto na fase inquisitiva, quanto judicial, que os acusados reuniram-se mediante a distribuição de tarefas. 50. No caso, os elementos de convicção produzidos nas fases inquisitória e judicial incutem certeza subjetiva de que os acusados tenham convergido suas vontades ou conjugado esforços de forma duradoura para o fim específico de praticar crimes de furto/roubo, ficando demonstrada a existência de uma associação prévia, estável e

permanente entre eles para a prática dos delitos, requisito indispensável para a configuração do crime de associação, sendo as tarefas atribuídas a cada um dos participantes bem delimitada. 51. Dessa forma, conforme consta dos autos, conclui-se que os acusados praticaram o delito de associação criminosa que lhes é imputado, não havendo que se falar em absolvição, sendo de rigor o edito condenatório." Diante dessa moldura probatória, e, principalmente, não exsurgindo do processo outros elementos de convicção suficientemente robustos, capazes de infirmar a tese acusatória acertadamente agasalhada na sentenca, não há como acolher a pretensão absolutória. 3 — Da dosimetria Não obstante a ausência de irresignação quanto ao capítulo dosimétrico da sentença, há de ser revista toda a dosimetria, ainda que de ofício, face à devolutividade ampla da apelação defensiva, o que passo a fazê-lo. Do crime de uso de documento falso art. 304, do Código Penal. Nota-se a pena-base foi fixada em de 2 anos e seis meses de reclusão, dado à inexistência de uma circunstância judicial desfavorável, assim considerada a culpabilidade acentuada diante da premeditação da ação, pelo que deve ser mantida. Na segunda fase, não há agravante, todavia constatou-se a confissão espontânea em juízo (art. 65, III, d), atenuando a pena em 6 meses, restando definitiva a reprimenda de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, porquanto inexistentes causas de aumento e de diminuição. Do crime de associação criminosa — art. 288, caput, do Código Penal. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias multa, a qual permanece na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, sendo esta a pena definitiva para este delito, pois inexistentes causas de aumento e de diminuição. Diante do concurso material de crimes — art. 69, do Código Penal, há de ser mantida a pena definitiva de 3 anos de reclusão e 20 dias-multa. Mantêm-se os demais aspectos da condenação como substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma interdição temporária de direitos e outra prestação pecuniária, bem como mantido o direito do apelante recorrer em liberdade. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de Valdeci Alves da Silva, a fim de conceder—lhe o benefício da suspensão condicional do processo, a ser feita em audiência para apresentação da proposta, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Luiz Carlos da Silva, mantendo a sentença que o condenou a uma 3 anos de reclusão, no regime aberto, e 20 dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 306, ambos do Código Penal (associação criminosa e uso de documento falso). Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538243v14 e do código CRC de66ff29. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 1/6/2022, às 1. Evento 198, SENT1, autos originários. 0001706-33.2019.8.27.2715 538243 .V14 Documento:538247 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001706-33.2019.8.27.2715/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (OAB TO008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB T0008170) VALDECI ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA

(OAB T0008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RECURSO DE VALDECI T0008170) ALVES DA SILVA: EMENTA: CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA FIXADA EM 1 ANO DE RECLUSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO — ART. 89, LEI № 9.099/95. BENEFÍCIO NEGADO COM BASE E CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EQUIVOCADA. JUNTADA DA CERTIDÃO QUE ATESTA BONS ANTECEDENTES. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido o réu condenado a pena de um ano de reclusão e uma vez constatado que não lhe foi concedida a suspensão condicional do processo com fundamento em certidão de antecedentes de um homônimo do autor, e juntada aos autos a certidão correta atestando a inexistência de registros criminais, há de ser provido o recurso, a fim de conceder ao apelante o benefício da suspensão condicional do processo, a ser feita em audiência para apresentação da proposta. RECURSO DE LUIZ CARLOS DA SILVA: USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE — ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA TÍPICA. 2. Restou demonstrada a falsidade material da Carteira Identidade, apresentada pelo apelante aos policiais, conforme Laudo Pericial colacionado aos autos. 3. O elemento subjetivo do delito é o dolo genérico, consistente na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea, aspecto evidenciado no caso, já que o apelante, em juízo, confessou que utilizava a Carteira Identidade falsa, justificando o seu uso pelo temor de prisão decorrente de registro criminal anterior. 4. Para a caracterização do crime inserto no artigo 304 do Código Penal, não é necessário que o agente faça uso do documento falso, bastando para sua configuração o simples porte. Contudo, no caso, o documento foi apresentado, conforme comprovado, pelos depoimentos insuspeitos dos policiais inquiridos em juízo. Assim sendo, restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva, restando caracterizado o delito de uso de documento público falso. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INDICIÁRIAS. CONFIRMAÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 5. Não há que se falar em absolvição do crime de associação criminosa, quando existem diversos elementos de convicção carreados aos autos, frutos de investigação realizada pela polícia judiciária, que logrou êxito em desvendar o envolvimento do apelante no planejamento de roubos à fazendas na região de Lagoa da Confusão-TO. 6. No caso, a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas de maneira inconteste, por meio das provas colhidas ao longo da persecução, mormente pelas provas testemunhal e documental, confissão extrajudicial de corréu, todas confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 7. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Precedentes STF. 8. 0 depoimento dos policiais constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes STF e STJ. 9. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de Valdeci Alves da Silva, a fim de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional do processo, a ser feita em audiência para apresentação da proposta, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Luiz Carlos da Silva, mantendo a sentença que o condenou a uma 3 anos de reclusão, no regime aberto, e 20 dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos

artigos 288 e 306, ambos do Código Penal (associação criminosa e uso de documento falso), nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Drª. Beatriz Regina Lima de Mello. Palmas, 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 538247v5 e do código CRC 2a95b8e2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/6/2022, às 17:49:16 0001706-33.2019.8.27.2715 538247 .V5 Documento: 524673 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001706-33.2019.8.27.2715/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (OAB T0008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB T0008170) APELANTE: VALDECI ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (OAB TO008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB T0008170) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelações interpostas por LUIZ CARLOS DA SILVA e VALDECI ALVES DA SILVA em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0001706-33.2019.827.2715, que tramitou na 1º Vara Criminal da Comarca de Cristalândia, condenando o primeiro — Luiz Carlos da Silva, a uma pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, e 20 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente em interdição temporária de direitos e prestação pecuniária, pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 306, ambos do Código Penal (associação criminosa e uso de documento falso), e condenou o segundo — Valdeci Alves da Silva, a uma pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, e 10 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em interdição temporária de direitos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 306, ambos do Código Penal (associação criminosa e uso de documento falso). Segundo a denúncia, os ora apelantes Luiz Carlos da Silva e Valdeci Alves da Silva, no dia 04 de agosto de 2019, por volta de 6h47m, na Pousada Real, localizada na Avenida Vicente Barbosa, Setor Centro, em Lagoa da Confusão/TO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas associaram-se com Walter Henrique dos Santos Sousa, Rogério Pereira Alves e Eberton Francinsco, para o fim específico de cometer crimes, consistente em arquitetarem roubos nas fazendas da região de Lagoa da Confusão-TO. Consta ainda dos inclusos autos do inquérito policial que, no mesmo dia e local supracitados, o denunciado LUIZ CARLOS DA SILVA, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude, fez uso de papel público falsificado, consistente em uma Cédula de Identidade n.º 153.768 SSP/PA, a qual é inautêntica, conforme Laudo Documentoscópico encartado no evento 87 do IP. Ainda conforme a denúncia, os denunciados reuniram—se na cidade de Lagoa da Confusão, com a finalidade de praticar roubos de valiosas quantidades de defensivos agrícolas em fazendas da região. Todavia, Policiais Civis estavam investigando o grupo criminoso e deflagaram uma operação para prendê-los. Nesse ato, além de prenderem denunciados, apreenderam

binóculos e luvas. No interrogatório, o denunciado Rogério confessou o pacto entre os denunciados a fim de subtraírem a res retrocitada. A denúncia foi recebida em 03/09/2019 (evento 4, autos de origem). Transcorrido regularmente o processo, foi proferida sentença em 28/04/2021, concedendo aos réus Walter Henrique dos Santos Sousa, Rogério Pereira Alves e Eberton Francisco o benefício da suspensão condicional do processo, e condenando os ora apelantes nas sanções acima mencionadas (evento 198, autos de origem). Em suas razões (evento 246, autos de origem), Luiz Carlos da Silva alega fragilidade das provas guanto a sua participação em quaisquer dos crimes, não havendo a comprovação de que se associara aos demais réus para cometer delitos, mencionando que o testemunho do senhor Laender atestou que as pessoas que lhe procuraram não era nenhum dos réus. Aduz não ter sido encontrado nenhum utensílio ou objeto que denotasse o intuito criminoso, capaz de apontar divisão de tarefas ou desígnios, pelo que requer, ao final, o provimento do recurso, absolvendo-o do crime de associação criminosa (art. 288, CP). Em contrarrazões (evento 265 — CONTRAZ1, autos de origem), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em seu recurso (evento 259, autos de origem), Valdeci Alves da Silva relata que, na resposta à acusação (evento 29, autos de origem) esclareceu equívoco na certidão de antecedentes juntada no evento 64, do Inquérito Policial, porquanto aquela faz referência a homônimo seu, razão pela qual, sendo primário, pugna seja concedida a suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, requer absolvição do delito de associação criminosa (art. 288, CP), sustentando a ausência de comprovação da sua efetiva participação em qualquer prática criminosa, tampouco em associar-se aos demais réus para cometer crimes, pelo que requer, ao final, o acolhimento do pedido de concessão da suspensão condicional do processo, ou sua absolvição. Por meio das contrarrazões apresentadas no evento 265 — CONTRAZ1, autos de origem, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para conceder a Valdeci Alves da Silva a suspensão condicional do processo. Aportados neste Tribunal, após manifestação do parquet, nesta instância, diligenciou-se para fim de que fossem expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Joinville-SC, Caicó-RN e Jardim de Piranhas-RN, a fim de que emitissem certidão criminal com os dados corretos do apelante Valdeci Alves da Silva. Juntou-se as certidões requeridas nos eventos 17 e 18, dos autos em epígrafe. Em sua manifestação lançada no evento 25, a Procuradoria Geral de Justiça ratificou parecer anterior pelo improvimento do recurso interposto por Luiz Carlos da Silva, e pelo parcial provimento da irresignação de Valdeci Alves da Silva, para conceder—lhe a suspensão condicional do processo. É o relatório do essencial, que submeto ao ilustre Revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 524673v2 e do código CRC 86febd33. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/5/2022, às 9:50:50 0001706-33.2019.8.27.2715 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001706-33.2019.8.27.2715/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): BEATRIZ REGINA LIMA DE APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (OAB TO008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB T0008170) APELANTE: VALDECI ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (OAB TO008710) ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VALDECI ALVES DA SILVA, A FIM DE CONCEDER-LHE O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, A SER FEITA EM AUDIÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LUIZ CARLOS DA SILVA, MANTENDO A SENTENÇA QUE O CONDENOU A UMA 3 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, E 20 DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 288 E 306, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO). RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER - Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER.